

O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA NO ENSINO DA CIÊNCIA DO DIREITO

THE ROLE OF THE CORE OF LEGAL PRACTICE IN THE TEACHING OF SCIENCE OF LAW

Arnaldo Gaspar Eid*

RESUMO

Os Núcleos de Prática Jurídica são componentes obrigatórios para criação e reconhecimento e dos cursos jurídicos no Brasil. Suas características e principalmente seu papel no ensino da ciência do direito e na formação profissional dos estudantes é o tema central do presente artigo. É através destes núcleos que se proporciona ao acadêmico o primeiro contato com a realidade das variadas carreiras que poderá optar ao concluir a graduação, bem como, revela-se o principal instrumento de preparação para a segunda fase do exame de ordem, que envolve a elaboração de peça prático-profissional e análise de questões na forma de situações práticas simuladas. A proposta é ancorada na análise da legislação que regulamenta a criação e funcionamento dos cursos jurídicos no país, bem como, em literatura especializada, periódicos e artigos que retratam a hodierna realidade do ensino da ciência do direito, e quais as possibilidades de expansão da atuação destes núcleos neste processo de interação entre teoria e prática.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Jurídico. Aprendizagem. Núcleo de Prática Jurídica.

ABSTRACT

The present article approaches about how the mutations of the student Law profile generated a necessity of change in teaching procedures and, consequently, an adequacy of the professor's attitude who gives lessons in Law school. Thus, it begins with the study of the media evolution and of how it influenced at the cognitive elements of society. It follows with the analysis of the teaching requirements that gradually has gained at the XXI century, both of the main aspects that surrounds the implementation of the technology at classroom in a general context. Lastly, at an specific way are exposes the technological teaching mechanisms currently available, that are the television, the cinema, the music, the internet, the multimedia tools and the distance learning, relating them whit the practical aspects of application at the Law school. Indeed, it pretends to trace an general panorama about how the technology can be a new ally of the professors at the legal education.

KEYWORDS: Legal Education. Learning. Center for Legal Practice.

INTRODUÇÃO

Não são modernos, mas certamente estão acalorados os debates relacionados à qualidade do ensino jurídico no Brasil, haja vista os alarmantes índices de aprovação no Exame de Ordem, etapa indispensável ao exercício da advocacia. Ao revés desta realidade, proliferam-se novos cursos jurídicos pelo País, o que coloca em pauta a reflexão sobre quais

* Advogado. Professor de Processo do Trabalho e Prática Processual Trabalhista no Centro Universitário Católico Unisaesiano Auxilium de Araçatuba/SP. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Rio Preto - UNIRP. Mestrando em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Endereço eletrônico: <arnaldo@castroneves.com.br>.

os caminhos a serem trilhados na busca pela qualidade mínima no ensino da ciência do direito, bem como quais os passos a serem trilhados para alteração da realidade hoje experimentada.

Neste diapasão, pretendemos analisar o papel de um ator indispensável à existência dos cursos jurídicos, e que em seu bojo proporciona aos estudantes os primeiros contatos com a realidade prática que será enfrentada após a obtenção do diploma. Tratam-se dos Núcleos de Prática Jurídica, setores das instituições de ensino superior onde é proporcionada a implementação do ensino jurídico através de atividades que mesclam as lições teóricas com atividades práticas simuladas e de aproximação os órgãos que compõe todo sistema judiciário.

Buscaremos realizar uma reflexão sobre a importâncias destes Núcleos na formação acadêmica e preparação profissional dos estudantes, suas principais características e funcionalidades, bem como seus reflexos nos desafios que sucedem a graduação, como por exemplo o Exame de Ordem e a informatização dos processos judiciais.

1 O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

O ensino superior é apontado como um motor do desenvolvimento econômico das sociedades; polo de educação e legítimo instrumento de transmissão de experiência cultural e científica acumulada pela humanidade

Na moderna conjectura global, o capital intelectual apresenta-se substancialmente mais relevante do que os recursos materiais enquanto fator de desenvolvimento, o que confere às instituições de ensino superior papel cada vez mais relevante, mormente se considerarmos a criação e implementação de novas tecnologias como propulsores das transformações sociais e econômicas, o que exige a todo instante profissionais mais competentes e habilitados.

Cabe entretanto ponderar que toda esta pressão de mercado tem sido apontada como uma das protagonistas da crise moderna do ensino superior, que envolve desde a abertura indiscriminada de vagas, à dificultosa adequação de orçamentos, à proliferação de estabelecimentos e à massificação (DELORS; *et. al.*, 1999, p. 140). Buarque (2000, p. 58-59) aponta o mercado como um dos grandes protagonistas do desvirtuamento do papel primordial do ensino superior que é a criação e transmissão de novos conhecimentos:

Um dos principais elos da cadeia que aprisiona a universidade é o mercado. Desde que se transformou em elemento da produção, a universidade passou a se organizar de forma a produzir a mão-de-obra desejada pelo mercado. Abandonou o papel de formar pensadores e optou por formar profissionais e teóricos programados para cumprir papel específico na cadeia de produção.

A proposta de ensino superior certamente abarca muito mais do que o simples

atendimento às exigências de mercado. Cediço que o fomento a novas práticas tecnológicas e científicas, voltadas ao atendimento das necessidades da sociedade é característica nata do ensino superior, todavia insere-se em seu contexto também os ideais de transmissão do saber, da cultura, do desenvolvimento social e da formação dos cidadãos.

Neste cenário, destacam-se as Universidades, que embora não sejam detentoras do monopólio do ensino superior, gozam um ambiente de liberdade acadêmica e autonomia institucional. Estas características firmam seu relevante papel no desenvolvimento das sociedades. Além de acumular as funções tradicionais associadas ao progresso e a transmissão do saber mediante pesquisas, inovação, ensino e formação, as Universidades também podem desempenhar a cooperação internacional, realizando uma ponte entre países industrializados e desenvolvidos e aqueles não industrializados e não desenvolvidos, atuando assim como *instrumento de reforma e renovação da educação* (DELORS; *et. al.*, 1999, p 141-142).

Machado (2009, p. 35), referindo-se à prática do ensino superior, aponta como características fundamentais:

[...] a capacidade de transmissão do conhecimento numa perspectiva elevada e profunda, de tal maneira que se possam conhecer e ensinar os mais diversos aspectos da realidade, em todas as suas manifestações, causas, efeitos e contingências.

Pode-se afirmar que o ensino superior no Brasil é atividade relativamente nova, isto se considerarmos que as universidades do Velho Mundo remontam do Século XII. Também no panorama latino americano o Brasil não foi pioneiro, destacando-se as seculares Universidades de Lima (1551), México (1553) e de Córdoba (1613). (MACHADO, 2009, p. 37)

No início do Século XIX o Brasil contava com as Faculdades de Medicina da Bahia e Engenharia do Rio de Janeiro. Em 1920, com o Decreto n. 14.343, foram instituídas a Universidade do Rio de Janeiro, reunindo a escola Politécnica a Faculdade de Medicina e da Faculdade de Direito. Machado (2009, p. 38) afirma que foi somente na terceira década do Século XX, no ano de 1934, com a criação da Universidade de São Paulo em torno das faculdades de Filosofia, Ciência e Letras, às quais incumbiria a função de romper o isolamento existente ente as então existentes faculdades no país e consolidar a busca pelo conhecimento universal, interdisciplinar, humanístico e científico, que se consolidou o ideal de universidade no Brasil:

[...] essas faculdades do Rio de Janeiro, reunidas assim por decreto, na verdade, não se constituíram numa autêntica universidade com ensino realizado de forma integrada e orgânica. Elas continuaram funcionando

isoladamente e sem nenhum envolvimento com os projetos de desenvolvimento nacional. Portanto, essa primeira tentativa de implantar a universidade no Brasil, que era uma sonho acalentado desde a independência, acabou mesmo se traduzindo apenas na reunião de faculdades estatais, sem qualquer integração entre elas e, conseqüentemente, sem a constituição de um verdadeiro espírito universitário.

Imaginava-se que as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da USP promoveriam em seu bojo a aglutinação das atividades acadêmicas, conferindo universalidade aos conhecimentos advindos de suas atividades, contudo, o que se observou foi que continuaram a desenvolver o ensino isolado, sem a articulação com os vários campos do conhecimento como se esperava. Ainda na visão de Machado (2009, p. 39) este ideal de centralização de diversos ramos do conhecimento no âmbito das Universidades, embora essencial, ainda não foi alcançado pelo Brasil:

[...] esse ideal de criar a universidade a partir de uma comunidade acadêmica que viesse a atuar com objetivos conjuntos, metas coletivas e conhecimento integrado, articulado pela faculdade de filosofia e por uma cultura geral, talvez seja algo que não tenha se conseguido no Brasil.

Ribeiro (1975, p. 107 *apud* MACHADO, 2009, p. 39) sugere que a universidade brasileira é uma abstração institucional, pois não logra êxito em produzir um saber integrado, global e profundo, que era o esperado caso derivasse um ambiente plural e interdisciplinar.

O surgimento tardio das universidades no Brasil e também da influência da primeira versão do modelo francês de universidades, chamado modelo de federação tiveram relevante papel na construção deste cenário. Sobre este modelo, proposto no século XIX, por Napoleão, firmava-se a proposta de faculdades isoladas, cujo foco era a profissionalização de cientistas e tecnólogos indispensáveis ao processo de expansão industrial que se buscava consolidar. Esta influência, do que se consentiu chamar de modelo napoleônico de universidade, afetou não apenas o Brasil, mas toda América Latina, propagando a produção de conhecimentos fragmentados, especializados e profissionalizantes, deixando à margem os conceitos de formação integral e enciclopédica naturais ao ensino superior (MACHADO, 2009, p. 39).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 43, destaca como finalidade da educação superior, o estímulo a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; a formação acadêmica multidisciplinar apta a atender as exigências profissionais de promoção do desenvolvimento do país; o desenvolvimento de da ciência e da tecnologia; a divulgação e transmissão de conhecimentos científicos, técnicos e culturais; a interação social com o

emprego do conhecimento para atendimento das necessidades da comunidade, dentre outras:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (BRASIL, 2011).

O Decreto n. 5.773/06 disciplina que o ensino superior no Brasil deve ser desenvolvido no âmbito das faculdades, centros universitários e universidades, sendo estas últimas definidas como instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, caracterizadas pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2011).

Observamos assim que o papel das universidades não se resume à formação de tecnicistas, aptos a atender as necessidades do mercado de trabalho, mas de pessoas capazes de criar e disseminar o conhecimento, a cultura, os valores sociais, sem os quais não se mostra possível alcançar a transformação o desenvolvimento e a evolução das nações.

Realizadas estas considerações, voltamo-nos à análise do ensino da ciência jurídica no âmbito da educação superior.

2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O ensino jurídico no Brasil teve como marco a Carta Lei promulgada por D. Pedro I em 11 de agosto de 1827. Nesta data criaram-se os primeiros cursos de ciências jurídicas, que efetivamente vieram a ser instalados no ano de 1828, um na capital do Estado de São Paulo, no Convento de São Francisco, e outro em Olinda, no Mosteiro de São Bento. A análise do

momento histórico permite concluir pela existência de motivações políticas na criação destes cursos, visto que estava o País em processo de emancipação política. A formação do Estado nacional, após a proclamação da independência impunha exigências de formação cultural e ideológica para firmar os pilares da nova nação. (MACHADO, 2009, p. 38).

Os novos postos de comando da estrutura burocrático-administrativa e jurídica-política que se intentava consolidar viriam a ser preenchidos pelos bacharéis, em sua absoluta maioria filhos de grandes latifundiários e comerciantes. Buscava-se "a formação de uma elite intelectual e genuinamente brasileira, capaz de guiar a nação do ponto de vista jurídico e político" (MACHADO, 2009, p. 51).

Esta necessidade premente de atender a estrutura do Estado que então se formava privilegiou ideologias políticas às jurídicas em princípio, visando atender à demanda de postos de alta relevância para a novel estrutura política e judiciária que se estabelecia.

As escolas de Direito foram realmente criadas para atender às necessidades da burocracia de um Estado nacional em emergência. Por essa razão é que o ensino jurídico, no seu início, privilegiou a formação política, em lugar da uma formação exclusivamente jurídica. Em São Paulo, os bacharéis foram recrutados para os mais importantes cargos do Estado, e suas carreiras profissionais se expandiram pelas diversas instâncias do Legislativo e do Executivo, como senadores, deputados, presidentes de conselho e presidentes de província, diplomatas, etc., com ocupação também, em menor escala, de cargos na magistratura e no magistério. (MACHADO, 2009, p. 51).

A ciência jurídica sempre foi apresentada como uma área nobre, de status, haja vista sua relação de o poder, a autoridade e manutenção da ordem social. Ainda nos dias atuais remanesce uma fagulha deste tempo de *glamour*. Sendo realizado no âmbito das Faculdades isoladas ou das Universidades, o ensino jurídico proporciona aos bacharéis acesso a importantes postos na hierarquia político-burocrática da sociedade, o que sinaliza de modo não menos aparente do que no passado, a manutenção das relações desta área do conhecimento com o poder.

A Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação Superior, é a responsável por instituir as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito. Em seu artigo 3º esta resolução apresenta qual a expectativa em relação ao papel das faculdades e universidades, onde se pratica o ensino superior das ciências jurídicas, na formação de seus alunos. A simples observação do conteúdo da norma já é suficiente para revelar pública e notória discrepância entre a expectativa e a realidade, vejamos:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2011).

Em que pese a definição do perfil do graduado em direito ser apresentada de modo louvável, vem a realidade a contrapô-la, a exemplo do que se noticia hodiernamente a respeito dos exames de ordem. Definido pela Lei n. 8.906/94 como uma das exigências para o exercício da advocacia, e regulamentado atualmente pelo Provimento n. 144/2011, o exame de ordem tem se apresentado para o sociedade como um termômetro do ensino jurídico no país. O último resultado divulgado, referente ao terceiro exame unificado realizado no ano de 2010, teve inscritos para a primeira fase da prova 106.891 candidatos, dos quais apenas 26.540, ou seja 24,83% foram classificados para segunda fase do certame. Ao final, apenas 14,83% dos inscritos obtiveram êxito no exame o que indica um percentual de 85,17% de reprovação (GIESELER, 2011).

Números alarmantes como este colocam a credibilidade das instituições de ensino superior em questionamento. Alia-se a esta realidade uma proliferação indiscriminada de faculdades particulares que se propõe, e nada além disso, a promover o ensino direito. Em julho do corrente ano, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou à sociedade uma relação com nomes de 90 instituições de ensino que não tiveram nenhuma aprovação no exame de ordem, o que confirma a precariedade do ensino jurídico nestes estabelecimentos (G1, 2011).

Na busca pela mudança deste cenário um organismo inerente às instituições que promovem o ensino do direito pode se revelar um importante aliado. Tratam-se dos núcleos de prática jurídica, espaço voltado à aplicação prático-profissional de conhecimentos teóricos, não limitado à realização de peças processuais simuladas, mas capaz de aproximar o acadêmico de situações que lhe contribuam para a formação mais próxima possível do perfil esculpido pelo artigo 3º da Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação Superior.

3 NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Não se pode conceber que as instituições de ensino superior, especificamente as que promovem o ensino da ciência do direito, possam promover a seus acadêmicos uma sólida formação humanística e axiológica, bem como, o desenvolvimento de habilidades de análise e

interpretação de fenômenos jurídicos e sociais, quesitos indispensáveis ao profissional do direito, sem que para tanto realizem a aproximação dos conhecimentos teóricos a situações práticas variadas, que lhes permitam experimentar a aplicação efetiva dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, função da qual restaram incumbidos essencialmente os núcleos de prática jurídica.

A Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Conselho Nacional da Educação, que foi responsável por fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, estabelece em seu artigo 1º, duração mínima de 3.300 horas de atividades, distribuídas em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos. Ato contínuo, em seu artigo 10, referida Portaria estabelece que ao menos 300 horas deverão ser dedicadas ao estágio de prática jurídica supervisionado, cujo intuito é a realização de atividades práticas simuladas e reais, sob a orientação do núcleos de cada instituição

"O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente" (BRASIL, 2011).

Antes de prosseguirmos na análise do conteúdo da Portaria, mostra-se conveniente observar que a definição de estágio extraída do artigo 1º da Lei n. 11.788/08, a qual define o instituto como um "ato educativo escolar supervisionado", desenvolvido em ambiente de trabalho, cuja finalidade está atrelada à "preparação para o trabalho produtivo" dos estudantes de educação superior, educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (8ª e 9ª série), quando na modalidade profissional da educação:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (BRASIL, 2011).

O propósito do estágio é de fato permitir aos estagiários uma aproximação entre o conhecimento adquirido nas aulas teóricas, com a situações cotidianas vivenciadas no cotidiano de trabalho, seja na empresa ou em órgãos públicos.

Trata-se de estimular uma vivência próxima da realidade da atividade profissional que almejam exercer, o que contribui diretamente para sua formação técnica, bem como, de valores morais, pois permite dividir o ambiente com efetivos empregados, compartilhando dos sucessos e dificuldades experimentados. Todas estas situações permitem ao estagiário uma formação profissional sólida, o que lhe serve em muitas circunstâncias, de passaporte

para o primeiro emprego e efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Expõe Nascimento (2009, p. 787):

O estágio profissional de estudantes é uma parte da política de formação profissional daqueles que querem ingressar no processo produtivo, integrando-se na vida da empresa, sem a qual essa integração seria impossível, porque exatamente nela é que o estudante vai aplicar seus conhecimentos, ampliá-los e desenvolver a sua criatividade como forma de afirmação pessoal e profissional, o que contraindica qualquer ação genérica que possa criar obstáculos e frustrar a consecução desses objetivos.

Pois bem, o §1º do artigo 10 da Portaria n. 1.886/94 estabelece que para realização do estágio supervisionado, os núcleos de prática jurídica deverão dispor de instalações adequadas para treinamento de atividades que visem a preparação dos acadêmicos ao desempenho da advocacia, da magistratura, do Ministério Público e demais profissões jurídicas, sendo coordenados por professores do curso, aos quais recairá a incumbência de orientar e fiscalizar as rotinas práticas a serem desenvolvidas, o que consagra a importância de investimentos em infraestrutura (BRASIL, 2011). O §2º deste mesmo artigo, prevê a possibilidade da celebração de convênios para complementação das atividades de prática jurídica, sempre sob a supervisão do núcleo da instituição:

As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior (BRASIL, 2011).

As atividades dos núcleos de prática jurídica, segundo disciplina a Portaria em seu artigo 11, envolverão não apenas a confecção de peças processuais, mas também a interação do acadêmico com as rotinas do universo jurídico, tais como a visitação a Fóruns, Presídios, Procuradorias, acompanhamento de audiências, mesas redondas, dentre outros, sempre supervisionados pelos professores orientadores:

As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica (BRASIL, 2011).

Surge aqui uma nova necessidade para as instituições educadoras, qual seja, a presença destes professores orientadores, que serão responsáveis pela monitoração dos estágios e avaliação das atividades dos estagiários, o que ressalta o questionamento quanto ao

preparo organizacional das instituições de ensino brasileiras e a crescente necessidade de investimento. O professor orientador exercerá papel essencial no aconselhamento e direção dos estudantes estagiários, melhorando substancialmente a passagem por obstáculos que podem, em certa medida, prejudicá-los na formação profissional pretendida.

O artigo 12 da Portaria em análise, faz alusão ao estágio profissional de advocacia, regulamentado pela Lei n. 8.906/94, que traz em seu bojo, dispositivos voltados a disciplinar a relação de estágio profissional na advocacia aos estudantes de direito; referida legislação entretanto, restringe a possibilidade de estágio aos alunos dos últimos anos da graduação (4º e 5º anos), no entanto é certo que muitos estudantes iniciam estágios práticos logo nos primeiros anos de seus estudos (BRASIL, 2011). Cediço que limitação do estágio profissional aos últimos anos da graduação não se mostra acertada, posto que, a advocacia e outras carreiras jurídicas demandam atuação do operador do direito para a solução de problemas práticos, assim, quanto antes pudesse o estudante conciliar a teoria com atividades práticas, mediante realização de estágio, maior o estímulo ao potencial profissional do mesmo.

A vista desta real necessidade, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhou, no ano de 2009, proposta à Frente Parlamentar dos Advogados na Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal da OAB, a qual propõe a antecipação da inscrição do estágio na OAB, para esta seja possível a partir do segundo ano de graduação. Segundo D'Urso (2010):

Nossa proposta é a que ele ingresse nos quadros da OAB a partir do segundo ano do curso de direito. Com a carteira da Ordem, o estagiário amplia seu mercado de trabalho, porque adquire a prerrogativa de retirar processos nos tribunais, assinar petições junto com um advogado e participar de audiências, atividades essenciais à formação plena do futuro profissional. Com a antecipação do estágio, o bacharel chegará ao mercado de trabalho com uma bagagem de conhecimentos práticos maior, que, somada ao conhecimento conceitual e teórico dos bancos escolares, tendo a torná-lo um advogado mais capacitado para postular em nome do cliente.

Sobre os valores do estágio para o exercício da advocacia, Vasconcellos Júnior (2009, p. 160-161) aduz:

Em razão da deficiência do ensino pela ausência de atividades práticas educativas, o estágio será fonte única para o aprendizado, sendo certo que desta forma terá o acadêmico a possibilidade de percorrer de forma gradativa os caminhos necessários ao aperfeiçoamento técnico necessário ao exercício da profissão.

Este estágio profissional de advocacia, pode ser oferecido pela instituição de ensino

superior, mediante atividades desenvolvidas no próprio núcleo de prática jurídica ou ainda em escritórios de advocacia, na Defensoria Pública ou ainda em setores jurídicos públicos ou privados credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB, consoante revela o parágrafo único do artigo 12 da Portaria n. 1.886/94:

A complementação da horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB (BRASIL, 2011).

Quando desenvolvido no âmbito da instituição de ensino, este tipo de estágio reveste-se de caráter extracurricular com finalidade específica de preparação para o exercício da advocacia, não podendo ser obrigados aqueles que desejam apenas cumprir as atividades curriculares obrigatórias a realizá-lo, consoante orientam respectivamente os artigos 2º e 3º parágrafo único da Instrução Normativa n. 03/1997 da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, que estabelece critérios para análise de estágios e pedidos de autorização de cursos jurídicos (OAB, 2011). Não raras as instituições que promovem através de seus núcleos este tipo de estágio para a advocacia. Na forma de escritórios modelo, proporcionam aos acadêmicos a oportunidade de experimentarem a prática jurídica em situações reais, que lhes desafiam maior conhecimento e dedicação. Ganha também a sociedade que passa a contar com a prestação de um serviço de assistência judiciária prestado pelos estudantes, mas sob a supervisão dos professores orientadores.

Observa-se portanto que os núcleos de prática jurídica são ferramenta indispensável no processo de formação profissional e aplicação prática de conhecimentos teóricos adquiridos no desenrolar do ensino do direito, apresentando-se como um organismo imprescindível ao processo de aprendizagem desta ciência. Tão importante, que a criação e reconhecimento de cursos jurídicos está, dentre outros elementos, condicionada à sua existência e efetivo funcionamento em moldes que permitam alcançar seus reais propósitos. A Portaria n. 05/95, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 2º, exige para criação e reconhecimento de cursos jurídicos, a apresentação de planejamento e cronograma de instalação de Núcleo de Prática Jurídica (OAB, 2011). Neste mesmo sentido a Instrução Normativa n. 01/97 da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB - CEJ, traz como um dos indicadores de avaliação para autorização de novos cursos, as instalações do Núcleo de Prática Jurídica, vejamos:

Art. 1º A CEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos, além dos tópicos exigidos pelo MEC para os respectivos projetos e

dos requisitos da Portaria MEC 1.886/94 e do artigo 2º da Portaria OAB nº 05/95, considerará os seguintes dados que deverão ser comprovados pela instituição interessada:

[...]

§2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:

[...]

c) infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição de restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica (OAB, 2011).

Neste mesmo sentido, as disposições da Instrução Normativa n. 02/1997 da CEJ, consagra os núcleos de prática jurídica como indispensáveis a criação de novos cursos jurídicos, vejamos:

Art. 1º Nos pedidos de reconhecimento de cursos jurídicos encaminhados à CEJ, além dos critérios exigidos nas Portarias nºs 877/97 e 1.886/94 do MEC, será considerada a implantação definitiva de:

I - totalidade das instalações indicadas no projeto de criação ou autorização do curso;

II - núcleo de Prática Jurídica, em instalações próprias e adequadas e com recursos materiais e humanos suficientes; [...] (OAB, 2011).

A evolução da legislação que regulamenta o ensino jurídico no Brasil, e regulamenta os critérios de criação e reconhecimento dos cursos jurídicos revela um sensibilidade maior quanto a importância da interação teoria e prática, reforçando o papel dos núcleos de prática como ferramenta de aprendizagem.

A Resolução n. 09/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que define o perfil do graduando, dispõe também que a organização dos cursos de graduação em Direito se expressa através de seu projeto pedagógico, elaborado em atenção às diretrizes curriculares nacionais, e dentre outros elementos deve abranger mecanismos de integração entre a teoria e prática, o que confere maior relevo aos núcleos de prática:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

[...]

V - modos de integração entre teoria e prática;

[...]

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; [...] (BRASIL, 2011).

Coroando a importância destes núcleos como ferramenta de ensino, os artigos 5º, inciso III e 7º da Resolução n. 09/2004 inserem o eixo de formação prática nos cursos de graduação em Direito, cujo objetivo é a integração de conhecimentos teóricos adquiridos nos demais eixos (Formação Fundamental e Formação Profissional), com o exercício prático compatível e adequado à preparação para as carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, [...]

II - Eixo de Formação Profissional, [...]

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

[...]

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. (BRASIL, 2011).

A despeito das definições legais consagrarem os núcleos de prática jurídica como fundamentais à existência das instituições de ensino e principalmente no atingimento das expectativas mínimas do nível de formação dos bacharéis, observamos que este objetivo nem sempre é alcançado. Ferreira Sobrinho (2000, p. 70) reflete sobre esta realidade ponderando que muitas faculdades de Direito ao invés de prática forense, realizam a "teoria forense", pois muitos professores sem experiência prática utilizam de formulários e modelos, sem preocupação com os objetivos deste eixo de formação:

É necessário que a prática forense realmente seja prática. Só assim os

bacharéis em direito poderão aspirar um conhecimento menos sofrível. É preciso fazer, não atabalhoadamente mas sim a partir do dado teórico. Visitas ao Fórum local, às salas de audiência à distribuição, ao Ministério Público e do Advogado de defesa, além da própria estrutura da acusação e da defesa.

A atuação dos núcleos de prática jurídica tem certamente um papel relevante no ensino do direito, aproxima o aluno de situações reais ou simuladas capazes de lhe despertar para a realidade. As atividades desenvolvidas em seu cerne permitem aos bacharéis uma formação de maior solidez resultante da conjuntura entre aulas teóricas e atividades práticas, o que sob a ótica educacional traduz-se em uma rica experiência.

Quando os professores trabalham para promover a independência do aluno, estão realmente os ensinando a serem responsáveis pelo próprio aprendizado e dando-lhes as ferramentas para assumirem isso com equilíbrio e com segurança. As estratégias mais efetivas para aumentar a motivação estão ligadas a tratar os alunos como pessoas capazes, tornar o material relevante valorizando o conhecimento e os interesses dos alunos e envolvê-los na determinação dos objetivos, nos métodos de aprendizado e nos critérios para o sucesso. Quando os alunos são participantes ativos no próprio aprendizado e na auto-avaliação, aumentam sua autoconsciência e começam a compreender erros, problemas difíceis e mesmo fracassos como parte natural do aprendizado e da vida real. (HARGREAVES, 2001, p. 193).

Toda experiência adquirida no decorrer das atividades dos núcleos de prática, pode ser utilizada para preparar os operadores do direito no universo dos processos eletrônicos que começam a ser implementados no âmbito do judiciário brasileiro, sendo plenamente possível a adoção de ferramentas que permitam a prática de atividades simuladas mediante peticionamento eletrônico, consultas de processos on-line dentre outras que emulem a realidade que se instala no mundo jurídico moderno, com a qual fatalmente irão os estudantes se deparar. "O aprendizado pode ser particularmente efetivo não apenas quando está relacionado à vida além da escola, mas também quando é muito semelhante à 'vida real' ou parte integrante dela" (HARGREAVES, 2001, p. 186).

Os núcleos são também poderosa ferramenta de preparação dos estudantes para o exame da ordem, uma vez que uma de suas provas é elaborada com conteúdo prático-profissional, onde o examinando deve elaborar uma peça profissional e responder a questões práticas sobre forma de situações-problema. Ora, somente se houver no decorrer do curso de graduação, uma preparação adequada à compreensão de casos práticos e soluções a serem empregadas, é que poderá o bacharel obter um bom desempenho na prova prática do exame. Este papel de preparador e fomentador da aproximação entre teoria e prática, conhecimento e vida real, evidentemente está delegado aos núcleos de prática jurídica, conforme aponta a legislação retro analisada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões relacionadas à qualidade do ensino jurídico no Brasil não são propriamente recentes, entretanto vem ganhando contornos mais expressivos na atualidade. Embora as ciências jurídicas ainda guardem em ares de nobreza e superioridade, acessível apenas a uma supostamente seleta parcela da sociedade, fato é que os veículos midiáticos tornam pública a acessível a todo cidadão a crítica que se faz à qualidade do ensino desta ciência, e principalmente às instituições que se dedicam a este mister.

A legislação brasileira muito embora se apresente formalmente rigorosa quanto aos critérios de criação e reconhecimento dos cursos jurídicos não se mostra suficiente a assegurar a manutenção da qualidade após alcançada a aprovação e reconhecimento pelas inúmeras instituições que se proliferam indiscriminadamente pelo país. Na busca de instrumentos que permitam o enfrentamento deste cenário, apresentam-se como aliados os núcleos de prática jurídica, que muito embora sejam concebidos pela legislação como indispensáveis à existência dos cursos jurídicos, não são na maioria das vezes bem aproveitados.

Não são raros os cursos de graduação que apenas simulam as disciplinas de prática e as atividades obrigatórias de estágio supervisionado, evitando reprovações pelo não atendimento das exigências mínimas, designando professores com pouca ou nenhuma experiência prática na advocacia ou em outras carreiras públicas e que por vezes se mostram complacentes quando seus alunos se utilizam de modelos obtidos na internet, ou copiados de manuais.

Os núcleos de prática, se bem explorados, podem promover uma verdadeira revolução no ensino da ciência do direito, aproximando-a de outras áreas do conhecimento onde teoria e prática possuem idêntica relevância ao longo da graduação, algo comum por exemplo em cursos das áreas da saúde. Ora, qual seria o paciente que aceitaria ser operado por um médico que em todo seu processo de formação cumpriu apenas 10% da carga horária total do curso em atividades práticas? Devemos empregar este mesmo raciocínio para a formação do operador do direito, visto que exercerá função de relevante importância à sociedade, à justiça e à manutenção da ordem social, seja no desempenhar das funções de advogado, juiz ou ocupante de qualquer outro cargo público.

Os núcleos de prática deveriam ser dotados de maior autonomia e estrutura, permitindo uma conexão permanente entre as disciplinas teóricas e suas aplicações práticas. Certamente esta transposição do universo hipotético para situações concretas representa no processo de aprendizagem uma etapa importante, permitindo a aquisição do conhecimento

empírico. Também na seara dos núcleos, atividades de pesquisa e produção de novos conhecimentos correlacionadas com rotinas de prática e estudos de caso podem ser fomentadas, conferindo ares de renovação ao método tradicional de ensino do direito. Também se mostra absolutamente possível o exercício da interdisciplinariedade, miscigenando diversos ramos do direito para a análise e solução de situações reais, o que confrontaria o paradigma dominante do modelo tradicional de ensino, que segmenta as temáticas do direito para melhor apresentá-las aos bacharéis, mas que por outro lado distancia os pontos de conhecimento, criando microuniversos isolados, quando em verdade o que se intenta na proposta de formação do bacharel é justamente alcançar uma sólida formação geral, que lhe permita analisar e dominar os mais variados fenômenos jurídicos e sociais.

Merece destaque também a reflexão quanto a preparação profissional para ingresso no mercado de trabalho no segmento jurídico público ou privado. Para aqueles que pretendem dedicar-se à advocacia, a atuação dos núcleos de prática de modo concreto e participativo seria medida fundamental, inicialmente pelo fato de que o exercício desta profissão depende de aprovação no exame de ordem, o qual possui uma etapa essencialmente prática. A duas, seriam evitadas as situações em que a "falta de experiência" acaba por resultar em prejuízo ao cliente ou mesmo ao próprio causídico, que por ter se dedicado apenas a adquirir conhecimentos teóricos durante o processo de graduação, desespera-se diante da realidade profissional a ser enfrentada, desconhecendo até mesmo os mais simples e frequentes expedientes forenses.

Não menos relevante se mostra a atuação dos núcleos no processo de formação daqueles que esboçam pretensões de ocupar cargos públicos. Há alguns anos, a busca pela estabilidade profissional tem feito das carreiras públicas uma opção cada vez mais frequente entre os acadêmicos, e as instituições para atender a este mercado adequam seus produtos a este perfil de bacharel, negligenciando o desempenho de atividades atreladas à sua formação prática. Ao que parece está sendo ignorado que após a aprovação nos concursos, estes estudantes terão que ocupar funções de relevância, mas dificilmente se apresentarão produtores em nível satisfatório, se tiverem deixado de lado a formação prática profissional. Ainda mais grave é a situação daqueles que tendem a eleger as carreiras desejadas apenas pelo salário ofertado, desconhecendo em absoluto quais são as atividades naturais ao cargo, ou mesmo, o ambiente em que irá desenvolver seu trabalho cotidiano; resultado: insatisfação.

A inserção em maior escala das atividades práticas no âmbito dos núcleos pode conferir outros contornos a esta situação, disponibilizando aos alunos uma aproximação precoce das carreiras jurídicas, para que conheça e avalie a que melhor lhe atende os

interesses e à vocação. Feito isto, estaríamos dando um passo importante na melhoria da qualidade do ensino jurídico, proporcionado aos bacharéis uma ampliação da gama de conhecimentos e uma visão macroscópica da ciência jurídica.

Realizadas estas considerações, observamos a relevância dos núcleos de prática jurídica, e suas infinitas possibilidades de aplicação para preparação, aprimoramento e aquisição de novos conhecimentos nos bancos acadêmicos, entretanto é preciso que as instituições voltem seus olharem a estes centros de prática e reconheçam sua função poderosa como ferramenta de aprendizagem, capaz de revolucionar a forma como se pratica o ensino

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de novembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 set. 2011.

_____. **Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 05 set. 2011.

_____. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm>. Acesso em: 05 set. 2011.

_____. **Decreto n. 5773, de 09 de maio de 2006**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm>. Acesso em: 05 set. 2011.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em: 11 set. 2011

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação em Ensino Superior. **Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em: 05 set. 2011

BUARQUE, Cristóvam. **A aventura da universidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

DELORS, Jacques; et. al. **Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O ensino jurídico e o futuro da advocacia**. Disponível em: <www.universia.com.br>. Acesso em: 18 jul. 2011.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Didática e aula em Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

G1. **OAB divulga lista de faculdades que tiveram aprovação zero em exame**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/07/oab-divulga-lista-de-faculdades-que-tiveram-aprovacao-zero-em-exame.html>>. Acesso em: 24 set. 2011.

GIESELER, Maurício. **Estatísticas da 2ª fase do IV Exame de Ordem**. Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2011/09/estatisticas-da-2%C2%AA-fase-do-iv-exame-de-ordem/>>. Acesso em: 24 set. 2011.

HARGREAVES, Andy; EARL, Lorna; RYAN, Jim. **Educação para a mudança**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho - Relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dispõe sobre critérios e procedimentos para manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos. Portaria n. 5, de 1995. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em: 11 set. 2011

_____. Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Instrução Normativa n. 01, de 1997. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso

em: 12 set. 2011

_____. Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Instrução Normativa n. 02, de 1997. Divulga os critérios adotados para análise dos pedidos de reconhecimento de cursos jurídicos. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em: 04 set. 2011

_____. Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Instrução Normativa n. 03, de 1997. Divulga os critérios adotados para análise dos estágios, nos pedidos de autorização. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico>>. Acesso em: 04 set. 2011

VASCONCELLOS JÚNIOR, Antônio. O estágio como complementação do ensino jurídico. **Revista Universitas do Unisalesiano - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**. Araçatuba, ano I, n. 1, p. 160-161, jan/jul. 2009.